

# OS PARADOXOS DA POLÍTICA CRIMINAL APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA

*THE PARADOXES OF CRIMINAL POLICY AFTER BRAZILIAN REDEMOCRATIZATION*

**João Marcelo de Souza  
Melo Rodrigues<sup>1</sup>**

Universidade La Salle, Brasil  
contato.joaomarcelorodrigues@gmail.com

**Renata Almeida da Costa<sup>2</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,  
PUCRS, Brasil  
renataalmeidadacosta10@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14884725>

**Resumo:** O presente artigo tem como tema a análise dos aspectos da política criminal brasileira em momento posterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal. Portanto, seu objetivo é principal demonstrar a vigência do paradoxo entre a proteção de garantias fundamentais e a edição de leis mais severas. Nesse sentido, pretende-se demonstrar que os fatores que contribuíram para tal paradoxo recaem em fatores complexos, mas perceptíveis, como o populismo penal. A temática ainda é atual e necessária porque aborda uma tensão entre a necessidade de segurança pública e a preservação das liberdades individuais, em um cenário onde a legislação penal frequentemente se endurece em resposta, muitas vezes, ao clamor social e à pressão política. Para evidenciar os paradoxos entre as garantias constitucionais e a produção de legislações penais punitivas, bem como o sentimento de medo e insegurança na sociedade, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema.

**Palavras-chave:** medo do crime; poder punitivo; violência.

**Abstract:** The theme of this research is the analysis of aspects of Brazilian criminal policy after the current Federal Constitution came into force. Its main objective is to demonstrate the paradox between the protection of fundamental guarantees and the enactment of stricter laws. In this sense, its aim is to demonstrate that the factors that have contributed to this paradox are complex but perceptible factors, such as penal populism. The issue is still topical and necessary because it addresses the tension between the need for public safety and the preservation of individual freedoms, in a scenario where criminal legislation is often tightened in response to social outcry and political pressure. In order to highlight the paradoxes between constitutional guarantees and the production of punitive criminal legislation, as well as the feeling of fear and insecurity in society, the research adopts a qualitative approach, based on a literature review on the subject.

**Keywords:** fear of crime; punitive power; violence.

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade La Salle/RS. Bolsista de iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do RS (FAPERGS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2364-096X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1273069370630065>. Instagram: joaomarcelorodrigues\_.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Unisinos (2010), Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2002) e Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1998). Realizou estágio Pós-Doutoral no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (2015). É professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado) da PUCRS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8431378002523967>. Instagram: renataalmeidadacosta.

## 1. Introdução

A presente pesquisa tem como tema a análise dos aspectos da política criminal brasileira em momento posterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal. Portanto, tem por objetivo principal demonstrar a vigência do paradoxo entre a proteção de garantias fundamentais e a edição de leis mais severas. Nesse sentido, pretende-se demonstrar que os fatores que contribuíram para tal paradoxo recaem em fatores complexos, mas perceptíveis, como o populismo penal.

A temática ainda é atual e necessária porque aborda uma tensão entre a necessidade de segurança pública e a preservação das liberdades individuais, em um cenário onde a legislação penal frequentemente se endurece em resposta, muitas vezes, ao clamor social e à pressão política.

Para evidenciar os paradoxos entre as garantias constitucionais e a produção de legislações penais punitivas, bem como o sentimento de medo e insegurança na sociedade, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema.

Registra-se que este escrito integra uma pesquisa de iniciação científica que conta com o fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul (FAPERGS) e faz parte do projeto de pesquisa intitulado como “Crime e sociedade pós-pandemia: um estudo sistêmico sobre o emprego das tecnologias e da restrição das liberdades a partir da Sociologia dos Muros”. Outrossim, destaca-se que a participação no Laboratório de Ciências Criminais, da região Sul (SC, PR e RS), promovido pelo IBCCRIM, no ano de 2024, foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa.

## 2. Os paradoxos da política criminal e o aumento da violência urbana brasileira pós-redemocratização

Na virada do século XX, após anos de um regime cívico-militar autoritário, o Brasil dirigiu-se para a “normalidade democrática e ao Estado de Direito” (Adorno, 1994, p. 101). Assim, em uma perspectiva de superação de uma política criminal marcada por um enfraquecimento de restrições ao poder punitivo, a Constituição Federal de 1988 passou a prescrever em sua redação garantias fundamentais, direitos coletivos, sociais e políticos, fundamentando-se, sobretudo, na proteção da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021).

Conforme Adorno (1994, p. 101), a carta jurídico-constitucional brasileira possibilitou a remoção dos obstáculos do diálogo e da comunicação entre grupos organizados da sociedade civil e o Estado. Assim, além de expandir seus direitos fundamentais (Art. 5º, CF/88), pretendia retomar a harmonia entre os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como viabilizar a erradicação da pobreza e promover o bem social, sem quaisquer formas de discriminação (Brasil, 1988).

Em contrapartida, ainda que os “ares da política criminal” indicassem um novo rumo a ser seguido, com “o Direito Penal liberal e as garantias que lhe eram próprias” (Franco, 2011, p. 15),

a reconstrução da sociedade e do Estado democrático, após vinte anos de vigência do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública (Adorno, 1994, p. 102).

A sensação de medo e insegurança, além da desconfiança pelo aumento da criminalidade e de suas inúmeras formas de violência, foram intensificadas na sociedade brasileira pós-redemocratização. A partir disso, Adorno (1994, p. 102) assinala

que a “nostalgia de uma cidade sem crimes perdeu-se no tempo”. Desse modo, tratou-se:

[...] de um sentimento estimulado e intensificado pela fragilidade do poder público em formular e implementar políticas de segurança e justiça capazes de conter o crescimento da criminalidade urbana e de enfrentar os padrões emergentes de organização delinquente dentro dos marcos da legalidade. Há, portanto, uma crise no sistema de justiça criminal, que exacerba os dilemas do controle social. Seguramente o principal deles consiste em combinar as funções repressivas das agências de contenção da violência criminal sem abdicar de uma política de respeito aos direitos civis (Adorno, 1994, p. 102).

Portanto, os “paradoxos entre liberdades civis e o arbítrio das agências de contenção da criminalidade” (Adorno, 1994, p. 102) tornaram-se evidentes, indicando também que as mudanças esperadas com a promulgação da Constituição de 1988, superando o período autoritário da ditadura militar, estabelecendo um regime político e social-democrático, representaram tão somente uma transição inacabada (Pedretti, 2024). Logo, “o retorno à democracia efetivou-se com a intensificação sem precedentes da criminalidade” (Azevedo; Cifali, 2015, p. 106). Nesse cenário de violações de direitos,

os objetos mais comuns na virada da década de 80 são justamente a brutalidade oficial, militar e estatal e a para-estatal, clandestina e oficiosa das organizações paramilitares que continuaram a exercer o terror do Estado [...] [e] Os direitos à vida e a propriedade, garantidos pela Constituição e desejados pela população, inclusive os pobres, estariam sendo lesados pelos predadores violentos, fossem eles policiais corruptos, traficantes ou simples ladrões e assaltantes, bem como pelos exterminadores, fossem eles policiais ou moradores (Zaluar, 1999, p. 9-10).

Com isso, Azevedo e Cifali (2015, p. 106) pontuam que houve um crescimento exponencial das taxas de crimes violentos, como os homicídios. Veja-se:

o crescimento das taxas de homicídio ocorre desde o início dos anos 80, chegando no início dos anos 2000 à marca de 50.000 mortes por ano, e uma taxa de cerca de 25 homicídios a cada 100.000 habitantes, mas que em algumas capitais chega a impressionantes 90 homicídios a cada 100.000 habitantes (Azevedo; Cifali, 2015, p. 106).

Desse modo:

Os esforços por construir uma política de segurança pública comprometida com a garantia dos direitos civis e o controle da atividade policial, e voltada para a qualificação das funções de investigação policial e policiamento preventivo, têm sido desde então bloqueados pelo populismo punitivo e pela dificuldade política para enfrentar as resistências corporativas de estruturas policiais, muitas vezes corruptas e violentas (Azevedo; Cifali, 2015, p. 109).

A resposta do Direito para esse elevado quadrante de violência e criminalidade foi o poder punitivo e o populismo penal. Assim, influenciado por uma cultura do medo (Costa, 2011), o Direito Penal foi escolhido

como instrumento de resposta aos anseios por segurança, o que decorreria da crença de que possui uma função de prevenção sendo mais eficaz que outras áreas do Direito ou que medidas de políticas social e econômica (Fauth, 2020, p. 146).

Por conseguinte, também foi e

é utilizado para conferir sensação de segurança e restabelecer a confiança nas instituições estatais e na sua capacidade de solução dos problemas, ou seja, de modo simbólico (Fauth, 2020, p. 146).

Nessa esteira, **Alberto Silva Franco** (2011) observa que se criaram novos delitos, ampliaram conteúdos de tipos que antes já existiam, alargando, com inobservância ao princípio da proporcionalidade, as margens punitivas. Ainda, explica que o Direito Penal estava “numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função puramente simbólica” e, assim, não mais disposto em tutelar os bens jurídicos previstos, mas sim “mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos, individual ou coletivo, de insegurança” (**Franco**, 2011, p. 17).

**Franco** (2011, p. 18) ainda assinala que, para o Poder Público da época, o mais importante

era apenas acalmar a coletividade amedrontada, dando-lhe a nítida impressão de que o legislador estava atento à problemática da criminalidade violenta e oferecia como prestação, meios penais cada vez mais radicais para sua superação.

Exemplo disso foram as legislações criadas à época (Lei 8.072/90 — Legislação dos Crimes Hediondos, *v.g.*), que buscavam atender, sobremaneira, o clamor social e atender aos anseios dos meios de comunicação em massa.

A partir disso, verificou-se que a referida legislação não alcançaria seus objetivos. Dessa maneira,

comprovou-se a inutilidade da Lei de Crimes Hediondos e seus efeitos simbólicos tornou-se transparente [...] Nessa linha, produziu-se a Lei 8.930/94 para incluir o homicídio entre os crimes hediondos (**Franco**, 2011, p. 18).

Conforme ensina **Karam** (1996, p. 88), esse desejo punitivo “é o grande incentivador da violência da repressão informal, dirigida contra aqueles que correspondem à imagem de criminosos.” Assim, a ânsia por uma ampliação do poder punitivo estatal, sobretudo a partir de um populismo penal desenfreado, como uma tentativa ilógica de combater o avanço da criminalidade, provoca justamente o efeito contrário. Contribuindo, desse modo, para o aumento da

[...] desumanidade no combate ao crime, favorecendo o aprofundamento e a crueldade da repressão informal, seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através da ação de grupos de extermínio, seja através de linchamentos (**Karam**, 1996, p. 88).

Nesse contexto, **Caldeira** (2000) na obra *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*, estudo que analisa como diferentes fatores, como crime, medo e violência, acabam por converter as cidades em um novo padrão de

exclusão e segregação espacial, transformando o ambiente urbano e produzindo os chamados “enclaves fortificados”. Nessa perspectiva, sob uma óptica antropológica, **Caldeira** (2000) leciona sobre um dos importantes elementos que contribuem para a consolidação da criminalidade: a chamada “fala do crime”. Trata-se de diferentes formas recorrentes de expor o crime como pauta central. Para a autora:

As narrativas cotidianas, comentários, conversas e até mesmo brincadeiras e piadas que têm o crime como tema, contrapõem-se ao medo e à experiência de ser vítima de um crime e, ao mesmo tempo, fazem o medo proliferar. A fala do crime promove uma reorganização simbólica por uma série de processos que vêm afetando profundamente a sociedade brasileira nas últimas décadas (**Caldeira**, 2000, p. 9-10).

Os chamados justiceiros — esquadrões da morte —, patrocinados e atuantes pelo poder paralelo das milícias [...], recorrem a violências ilegais e a meios de vingança e represália na tentativa frustrada de “fazer justiça com as próprias mãos”, perpetuando, assim, violências corporais e letais, como homicídios, linchamentos e chacinas.

Nessa lógica, esse elemento irá ser (re)produzido com uma carga simbólica capaz de contribuir com a cultura do medo (**Costa**, 2011) na sociedade e nos seus espaços urbanos; auxiliando, também, na exclusão, noção de bem e mal, do sujeito perigoso e da imposição de estereótipos em certos grupos sociais (**Caldeira**, 2000, p. 39). Logo, a fala do crime, assim como a ânsia e o desejo pelo poder punitivo (**Karam**, 1996, p. 88), irá atuar de forma fundamental na proliferação da violência.

Isso posto, dois dos efeitos resultantes do poder punitivo e da fala do crime é a deslegitimação das instituições de ordem (**Caldeira**, 2000, p. 43) e a crescente legitimação da privatização da segurança. Os chamados justiceiros — esquadrões da morte —, patrocinados e atuantes pelo poder paralelo das milícias (**Manso**, 2020, 2023), recorrem a violências ilegais e a meios de vingança e represália na tentativa frustrada de “fazer justiça com as próprias mãos”, perpetuando, assim, violências corporais e letais, como homicídios, linchamentos e chacinas.

### 3. Considerações finais

A realização da presente pesquisa permitiu, mediante revisão bibliográfica, a reflexão sobre as normas penais e processuais penais

brasileiras editadas no período posterior à entrada em vigor da atual Constituição Federal brasileira. Percebeu-se a existência do que se poderia denominar como “paradoxo”. Isto é, na vigência das garantias e dos limites constitucionais ao exercício do poder punitivo, foram criadas leis penais mais rigorosas e formas processuais contrapostas aos direitos e garantias individuais.

Outro paradoxo percebido foi a sinalização de incremento dos sentimentos como medo e insegurança. Isso se avulta como uma ideia contraposta porque sinaliza que as promessas de segurança e de proteção — aventadas nos processos legislativos punitivos — não se revelaram alcançadas.

No mesmo sentido, percebeu-se que liberdades individuais e civis se opuseram aos poderes mais amplos das agências de controle social formal, principalmente com as possibilidades de quebra de garantias individuais para fins persecutórios. O populismo penal se revelou intenso no período da redemocratização, com o expressivo aumento da população encarcerada.

Ainda, verificou-se que, como reflexo das práticas seletivas operadas pelo sistema penal, tem-se o estilo de vida dos cidadãos

nas grandes cidades brasileiras. Segregação socioespacial, enclausuramento dos espaços públicos, comércio de segurança privada e consumo de aparatos defensivos particulares se revelam como mais um elemento paradoxal.

Diante de tudo isso, percebeu-se a complexidade do fenômeno que, não esgotado neste trabalho, serve como embasamento para a crítica possível à produção e à aplicação das leis penais e processuais penais em território nacional.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

RODRIGUES, João Marcelo de Souza Melo; COSTA, Renata Almeida da. Os paradoxos da política criminal após a redemocratização brasileira. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 22-25, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14884725. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1814](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1814). Acesso em: 1 ago. 2025.

#### Referências

ADORNO, Sérgio. Violência, controle social e cidadania: Dilemas na administração da justiça criminal no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 41, p. 101-127, 1994.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, 2015. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.19940>

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2025.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução: Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: 34; Edusp, 2000.

COSTA, Renata Almeida. Cultura do medo e espaço urbano: um olhar reflexivo sobre a sensação social de insegurança. In: FERNÁNDEZ, Albert Noguera; SCHWARTZ, Germano (org.). *Cultura e identidade em tempo de transformações: reflexões a partir da teoria do Direito e da Sociologia*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 219-239.

FAUTH, Isabel Cristiane Frigheto. Cultura do medo, criminalização e segregação espacial: mais e mais exclusão. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquíria P. Cirolini. (org.). *O Direito vivo: homenagem a Renata Almeida da Costa*, PhD. Rio de Janeiro: Brasport, 2020. p. 140-156.

FRANCO, Alberto Silva. Prefácio à 1.ª edição. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José. Henrique (org.). *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 15-22.

MANSO, Bruno Paes. *A fé e o fuzil: crime e religião no Brasil do século XXI*. São Paulo: Todavia, 2023.

MANSO, Bruno Paes. *A República das Milícias*. São Paulo: Todavia, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

PEDRETTI, Lucas. *A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado, 2021.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 3-17, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300002>